

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º 1.153/2016, DE 08 DE JUNHO DE 2016.

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e manejo de águas pluviais urbanas na sede e eventuais distritos do Município de Santa Rita do Pardo /MS, e dá outras providências.

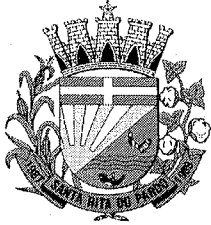
O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz Saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico através desta Política Municipal de Saneamento Básico, envolvendo o conjunto dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e manejo de águas pluviais urbanas na sede e eventuais distritos do Município de Santa Rita do Pardo, nos termos do Anexo Único desta Lei, para o horizonte de 20 (vinte) anos, com a definição dos programas, projetos e ações necessários para o alcance de seus objetivos e metas, ações para emergências e contingências, e mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

XIII - educação ambiental e sanitária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos e lugarejos, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§1º. As atividades de medição, leitura e entrega de contas e outros documentos relacionados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, poderão ser efetuadas direta ou indiretamente pelos seus prestadores.

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e de legislação pertinente.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público municipal, ser considerado resíduos sólidos urbanos.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, aos quais possam ser realizados por cooperativas independentes;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º O Município de Santa Rita do Pardo, no Estado de Mato Grosso do Sul, poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O Município formulará sua política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - ter elaborado o plano de saneamento básico com respectivo plano de metas e orçamento, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SNIS;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

VIII - estabelecer políticas públicas de educação ambiental e sanitária em caráter permanente.

Art. 10 A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende da celebração de contrato, atendendo aos dispostos na Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

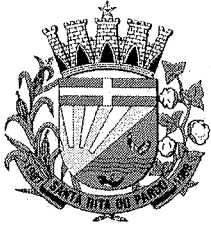
a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do §1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos e demais banco de dados necessários.

Art. 11 São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

I - a existência de plano municipal de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano municipal de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano municipal de saneamento básico.

§2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Art. 12 Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

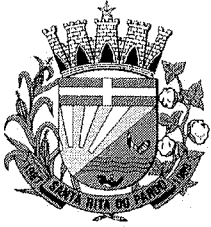
II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;
- IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
- X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13 O Município, isoladamente ou reunido em consórcios públicos, poderá instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto no respectivo plano municipal de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III
DO RECEBIMENTO E DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14 Quando do recebimento e da prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, o Município, atendendo suas peculiaridades, obedecerá ao disposto no Capítulo III da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO

Art. 15. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, que deve abranger:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O plano de saneamento básico será revisado pelo Município, podendo assim ser reelaborado com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelo Município.

§ 3º O plano de saneamento básico será sempre compatível com os planos das bacias hidrográficas em que se insere o município.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 4º O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas do plano de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências e consultas públicas.

Art. 16 Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do plano de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo Único. Para a regulação e fiscalização da execução do Plano será montada comissão fiscalizadora com representantes dos setores relacionados com o mesmo.

CAPÍTULO V
DA REGULAÇÃO

Art. 17 O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 18 São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 19 A entidade reguladora alimentará o sistema de informações dos indicadores resultado deste Plano contemplando normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

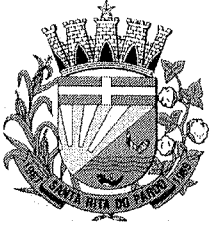
IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelo Município a qualquer entidade reguladora constituída dentro de seus limites, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 20 Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 21 Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos, tais como os resultados dos indicadores ambientais deste Plano.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 22 Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 23 É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso as informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VI
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 24. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

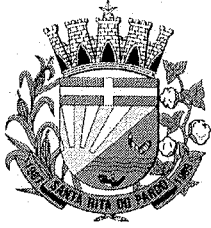
I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 25 Observado o disposto no art. 24 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 26 Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

- I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;
- II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

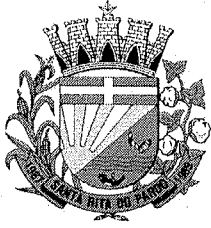
Art. 27 As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 28 A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 29 Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 30 As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvido o Município, os usuários e os prestadores dos serviços, através de audiências e consultas públicas.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor com características semelhantes às do Município.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 31 As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer ao modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitado, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 32 Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

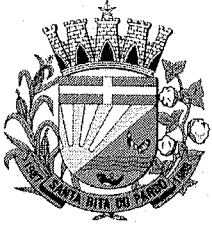
§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 33 Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 34 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 35 A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. O Município, bem como os prestadores de serviços, atenderão aos parâmetros mínimos para a potabilidade da água definidos pela União.

Art. 36 O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 37 Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 38 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 39 A Política Municipal de Saneamento Básico contempla:

- I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- II - aplicação dos recursos financeiros por ele administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VI - colaboração para o desenvolvimento urbano, rural e regional;
- VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações do Município de desenvolvimento urbano, rural e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 40 São objetivos desta Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento municipal, a redução das desigualdades, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 41 A alocação de recursos e financiamentos públicos ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades do Município serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 39 e 40 desta Lei e com o plano de saneamento básico e condicionados:

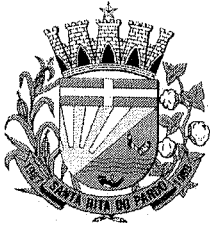
I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º O Município poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º É vedada a aplicação de recursos orçamentários do Município na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade municipal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 3º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, o Município poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 4º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

Art. 42 O processo de revisão do plano de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que o fundamentam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação municipal, análise e opinião por órgão colegiado.

Art. 43. O Município elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, que é apresentado em anexo único desta lei e contempla:

a) os objetivos e metas municipais, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no Município, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Municipal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

Parágrafo Único. Toda e qualquer tomada de decisão em relação ao Saneamento Básico deve considerar o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único desta Lei.

Art. 44. O Município instituirá o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMIS, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

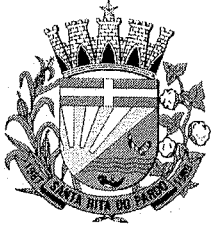
III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo Único - As informações do SIMIS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas também por meio da internet.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 As concessões dos serviços de saneamento básico atenderão o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais que regulamentem a matéria.

Art. 46 O Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB - anexo único desta lei, está instituído como norma de saneamento junto à Política Municipal de Saneamento Básico, e, como tal, deve ser cumprido na íntegra em suas diretrizes, prazos e metas pelo titular dos serviços públicos, inclusive pela concessionária, quando for o caso.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 47 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 de Junho de 2016.


Cacildo Dagno Pereira
PREFEITO



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OFÍCIO 451/2016/SCG/GAB

SANTA RITA DO PARDO, 18 DE ABRIL DE 2016.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SÉRGIO ANTÔNIO BRAGHIN
DISTINTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OBJETO: ENCAMINHAMENTO E SOLICITAÇÃO DE TRAMITAÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 009, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Com os nossos cordiais cumprimentos, nos utilizamos da presente para encaminhar a Vossa Excelência e Ilustres Pares, o anexo Projeto de Lei Nº 009, DE 18 DE ABRIL DE 2016, que dispõe sobre a INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS NA SEDE E EVENTUAIS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO /MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para solicitar os valiosos préstimos de Vossa Excelência e Distintos Pares para fazer tramitar e aprovar o Projeto de Lei em questão, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


CACILDO DAGNO PEREIRA
PREFEITO

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

20 ABR. 2016

N. 112/16


Visto



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

*Répio
Ramos*

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 09/2016, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e manejo de águas pluviais urbanas na sede e eventuais distritos do Município de Santa Rita do Pardo /MS, e dá outras providências.

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico através desta Política Municipal de Saneamento Básico, envolvendo o conjunto dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e manejo de águas pluviais urbanas na sede e eventuais distritos do Município de Santa Rita do Pardo, nos termos do Anexo Único desta Lei, para o horizonte de 20 (vinte) anos, com a definição dos programas, projetos e ações necessários para o alcance de seus objetivos e metas, ações para emergências e contingências, e mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XIII - educação ambiental e sanitária.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, aos quais possam ser realizados por cooperativas independentes;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º O Município de Santa Rita do Pardo, no Estado de Mato Grosso do Sul, poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O Município formulará sua política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - ter elaborado o plano de saneamento básico com respectivo plano de metas e orçamento, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SNIS;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

VIII - estabelecer políticas públicas de educação ambiental e sanitária em caráter permanente.

Art. 10 A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende da celebração de contrato, atendendo aos dispostos na Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do §1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos e demais banco de dados necessários.

Art. 11 São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano municipal de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano municipal de saneamento básico;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13 O Município, isoladamente ou reunido em consórcios públicos, poderá instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto no respectivo plano municipal de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO E DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14 Quando do recebimento e da prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, o Município, atendendo suas peculiaridades, obedecerá ao disposto no Capítulo III da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 15. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, que deve abranger:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O plano de saneamento básico será revisado pelo Município, podendo assim ser reelaborado com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelo Município.

§ 3º O plano de saneamento básico será sempre compatível com os planos das bacias hidrográficas em que se insere o município.

§ 4º O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas do plano de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências e consultas públicas.

Art. 16 Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do plano de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos, tais como os resultados dos indicadores ambientais deste Plano.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 22 Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 23 É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso as informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 24. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 31 As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer ao modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitado, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 32 Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 33 Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 34 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

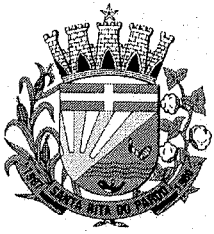
CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 35 A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. O Município, bem como os prestadores de serviços, atenderão aos parâmetros mínimos para a potabilidade da água definidos pela União.

Art. 36 O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 41 A alocação de recursos e financiamentos públicos ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades do Município serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 39 e 40 desta Lei e com o plano de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
- b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º O Município poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos orçamentários do Município na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade municipal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 3º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, o Município poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 4º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

Art. 42 O processo de revisão do plano de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que o fundamentam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação municipal, análise e opinião por órgão colegiado.

Art. 43. O Município elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, que é apresentado em anexo único desta lei e contempla:

a) os objetivos e metas municipais, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no Município, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 09/2016, de 18 DE ABRIL DE 2016, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE SANTA RITA DO PARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE, SENHORA E

SENHORES EDIS:

Encaminho a esta augusta Casa de Leis, o projeto de lei em exposição, para análise e aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Santa Rita do Pardo – MS.

O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, tem por objetivo apresentar o diagnóstico do saneamento básico em todo o território do Município e definir o planejamento para o setor para o futuro, notadamente para o horizonte de 20 (vinte) anos, destinando-se, ainda, a formular as linhas de ações estruturantes e operacionais referentes ao saneamento.

Os serviços de saneamento básico, em seus quatro pilares fundamentais, compreendem o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza e drenagens urbanas, certamente são serviços públicos que fazem parte do cotidiano de todos os habitantes de uma cidade e dos quais não se pode mais prescindir, com vistas a garantir adequadas condições de saúde para as pessoas que vivem na zona urbana, evitando a contaminação e proliferação de doenças, bem como garantir a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, a Lei nº 11.445/07 - Lei Nacional do Saneamento Básico, fixou as diretrizes e elegeu como princípios fundamentais de saneamento a universalização do acesso, a integralidade, a eficiência e a sustentabilidade econômica dos serviços, além do controle social, e atribuiu aos municípios a responsabilidade pela condução de todo o processo de formulação e implantação da política de saneamento em seu território, impondo-lhes o dever de planejar, estabelecer objetivos e metas para a consecução destes princípios fundamentais, de forma a pensar soluções criteriosas e realísticas para atender às demandas dos municípios, trazendo, assim, para o âmbito da sociedade a discussão e o efetivo controle das ações de saneamento básico.

A referida lei federal determina que todos os Municípios devem instituir, mediante lei, o **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**.

Diante dessa obrigatoriedade legal, cumpre-nos assumir o nosso dever, e, após a ampla discussão, apresentar o respectivo projeto de lei, razão pela qual propomos esta matéria.



1. PROGNÓSTICO – PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES

1.1. ANÁLISES DAS ALTERNATIVAS DE GESTÃO

A deliberação da administração municipal a respeito do exercício da titularidade, abordado através da Lei Federal Nº 11.445/2007, no Capítulo II, o qual descreve e prevê que o titular (Município) deverá formular a política pública de saneamento básico, também sendo responsável pelo desenvolvimento de outras condições, previstas no art. 9º, como:

“...elaborar os planos de saneamento básico; prestar diretamente ou autorizar delegação dos serviços; definir ente responsável pela regulação e fiscalização dos serviços; adotar parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública; fixar direitos e deveres dos usuários; estabelecer mecanismos de controle social; estabelecer sistema de informações sobre os serviços.”

Em acordo com a legislação federal acima citada, a atribuição ao município de planejar, regular, fiscalizar e prestar serviços, se atendo a formulação de estratégias, políticas e diretrizes para alcançar os objetivos e metas do Plano Municipal de Saneamento Básico. Para tal recomenda-se prever a reformulação do Departamento de Obras e Serviços Urbanos ou até mesmo a criação de órgãos municipais cuja responsabilidade deva ser a prestação de serviço, regulação e de assistência técnica. Os poderes dos municípios em possuir a garantia de plena autonomia administrativa, financeira e política, preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornaram os municípios como entidade federativa indispensável, incluindo-o na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Consequentemente deve-se entender que a divisão das competências para prestação de serviço público pelas entidades estatais – União, Estado, Distrito Federal e Município – visa sempre ao interesse próprio de cada esfera administrativa, à natureza e extensão dos serviços, e ainda à capacidade para executá-los vantajosamente para a Administração e para os administradores, sempre respeitando o princípio da predominância de interesse. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, institui competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local dos municípios, assegurando sua autonomia administrativa. Entendendo a interpretação das competências municipais, pode-se dizer que o serviço público de saneamento básico é claramente atribuído aos próprios municípios, desta forma repassando ao ente federado (município) a competência de prestar e organizar estes serviços. Esta autonomia traduz-se na competência constitucional sobre a gestão dos serviços de saneamento básico em seu território.

Remetendo-se novamente a Lei Federal nº 11.445/2007, esta apresenta 3 (três) formas de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que são: prestação direta, a prestação indireta – terceirização, permissão, autorização ou concessão, e a gestão associada. Na Figura 01 é representada a organização estrutural destas formas de gestão.

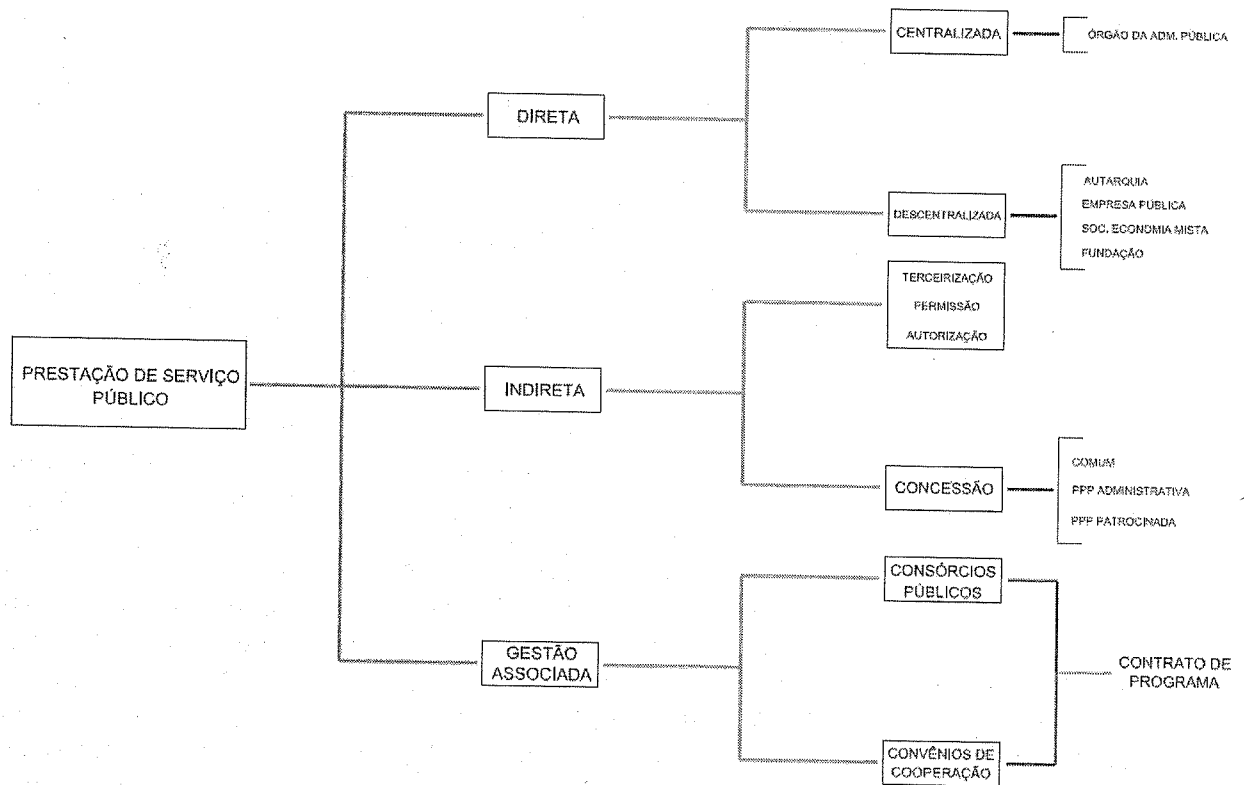


Figura 01 – Esquemática das formas de prestação de serviços públicos

Atualmente, o modelo da gestão da prestação dos serviços públicos de saneamento básico no município de Santa Rita do Pardo corresponde à: Gestão Indireta com Concessão Comum para os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, Gestão direta com a centralização por Órgão de Administração Pública para a drenagem pluvial e para limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Sugere-se que se atenha as possibilidades de melhoria desta modalidade de gestão. A partir da homologação do Decreto Federal nº 6.017/2007, definiu a forma de se realizar a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico:

“XI – regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos.

XII – fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.”

Tal Decreto estabeleceu, também, que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico ficará a cargo do próprio município, seja delegando à entidades reguladoras de outro ente federativo (estado ou união) ou, então, que se realizando a formação de entidade reguladora instituída por meio de



consórcio público. Em acordo com os artigos 21 e 27 da Lei Federal Nº 11.445/2007, o exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios: independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. O art. 22, da Lei Federal nº 11.445/2007, traz os objetivos da regulação que são:

“Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.”

A figura da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos de saneamento básico é de suma importância para eficácia do PMSB, haja vista que entre suas inúmeras funções, a principal é a verificação do cumprimento dos planos municipais de saneamento básico, por parte dos prestadores de serviços (art. 23).

Segundo o art. 23, da Lei Federal nº 11.445/2007 a entidade reguladora deve editar normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

“Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços; Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas; As metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos; Regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; Medição, faturamento e cobrança de serviços; Monitoramento dos custos; Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados; Plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; Subsídios tarifários e não tarifários; Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; Medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.”

O Departamento de Obras e Serviços Urbanos será responsável pelo planejamento, gerenciamento, coordenação e execução dos estudos, projetos e obras integrantes do Plano, bem como do monitoramento e avaliação dos mesmos, devendo no âmbito de suas competências desempenhar as seguintes atribuições:

- Coordenar os grupos de trabalhos instituídos através dos Comitês de Coordenação e Executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Ser responsável pelo acompanhamento das ações em execução;
- Coordenar e supervisionar a execução dos estudos, projetos e obras integrantes do PMSB;
- Realizar a gestão administrativa e financeira das ações integrantes do PMSB;



- Realizar o acompanhamento físico-financeiro das atividades integrantes do PMSB, monitorando, avaliando e revisando este Plano;
- Solicitar a mobilização de recursos e preparar propostas orçamentárias para os exercícios financeiros anuais;
- Acompanhar as ações desenvolvidas pela SANESUL;
- Manter documentação técnica, jurídica e financeira em sistema de informação automatizado, com vistas a permitir maior transparência na atuação pública;
- Revisar o PMSB, compatibilizando-o com o Plano Plurianual do município;
- Criar condições para o desenvolvimento de ações intersetoriais que promovam a melhoria da qualidade sanitária do município;
- Desenvolver, em parceria com as secretarias afins ações de capacitação permanente em educação ambiental.

O Departamento de Obras e Serviços Urbanos deverá ter em sua estrutura uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação, criada por Portaria do Poder Executivo, com a função de fiscalizar e detectar desvios, propondo ações corretivas durante o processo de implantação do Plano. Outra proposta em caráter imediato é a criação no âmbito da estrutura administrativa municipal do Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter deliberativo e consultivo de Saneamento Básico, como instância de controle e participação social no processo de maximização da eficácia das ações programadas pelo PMSB. A criação da Comissão de acompanhamento e avaliação e do Conselho Municipal de Saneamento Básico fica a critério dos administradores públicos do município de Santa Rita do Pardo/MS.



1.2. OBJETIVOS E METAS

Nesta etapa foram consideradas as informações técnicas e participativas consolidadas na etapa de diagnóstico como referência direcionadoras dos avanços necessários para a construção de um cenário que a população deseja.

1.2.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA

1.2.1.1. OBJETIVOS:

- I. Garantir condições de acesso a água a toda a população em quantidade e qualidade que assegure a proteção à saúde, incluindo núcleos urbanos e distrito;
- II. Promover a melhoria contínua do gerenciamento, da prestação e da sustentabilidade dos serviços;
- III. Propiciar a preservação dos reservatórios de captação de água;
- IV. Reduzir o desperdício de água;
- V. Viabilizar a redução de índice de Perdas nos sistemas de abastecimento.

1.2.1.2. METAS

- I. Manter o atendimento nos padrões estabelecidos na Portaria MS n. 2.914, de 12 de dezembro de 2011, ou subsequente, e demais legislações pertinentes;
- II. Manter o fornecimento de água de maneira contínua à população, restringindo os casos de intermitência no abastecimento apenas nas situações necessárias a manutenção corretiva ou preventiva do sistema;
- III. Monitorar o consumo per capita de água e assim ajustar a demanda para garantir a quantidade para universalização do abastecimento;
- IV. Fiscalização e manutenção nas redes de abastecimento de água para identificação e/ou correção de vazamentos, fraudes e perdas;
- V. Implantar, em conjunto com a sociedade civil, Programa de Educação Ambiental visando incentivar o uso racional da água e de realizar a manutenção das tubulação e caixas d'água de residências e comércios;
- VI. Realizar estudos e projetos para a manutenção, recuperação e preservação dos locais de captação de água para abastecimento público;

1.2.2. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

1.2.2.1. OBJETIVOS

- I. Universalização do acesso da população ao Sistema de Esgotamento Sanitário, com o aumento da cobertura do serviço;
- II. Priorizar áreas de riscos ambientais para ampliação da rede de esgotamento. Apesar da concessionária manter sua meta de cobertura, o serviço precisa ser ampliado, priorizando áreas de riscos ambientais;
- III. Garantir a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- IV. Promover a melhoria contínua do gerenciamento, da prestação e da sustentabilidade dos serviços.

1.2.2.2. METAS

- I. Identificar áreas prioritárias para expansão de rede de esgotamento sanitário;
- II. Manter a coleta e tratamento do esgoto de maneira contínua, procedendo a necessária manutenção corretiva ou preventiva do sistema e ampliar a prestação do serviço;
- III. Fiscalizar referente ao lançamento de esgoto na rede de drenagem, nas ruas e em cursos da água, de efluentes domésticos e industriais, com implantações de multas mais pesadas;



IV. Implementar equipes disponíveis para informar os moradores como implantar sistemas de tratamento de esgoto individual (fossa-sumidouro), conforme ABNT, em locais que não tem rede coletora, incluindo áreas rurais;

V. Implementar projeto de educação ambiental para reduzir lançamentos clandestinos de esgoto e a importância do sistema de coleta e a adesão a este bem como a importância do não lançamento de lixo na rede coletora de esgoto através das pias, ralos e poços de visitas para evitar entupimento da rede;

VI. Exigir por meio do sistema legislativo e judiciário a efetiva ligação da rede coletora de esgoto;

VII. Controlar odores originados da Estação de Tratamento de Esgoto;

VIII. Eliminar o uso de fossas negras no município.

1.2.3. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA

O Plano Municipal de Resíduos Sólidos está inserido neste PMSB, atendendo ao conteúdo mínimo equivalente ao disposto no art. 19 da Lei Federal n. 12.305/2010.

1.2.3.1. OBJETIVOS

I. Implantação/Operação do Aterro Sanitário;

II. Fechar e recuperar o lixão de Santa Rita do Pardo/MS;

III. Eliminar locais de disposição irregular e clandestinos de resíduos;

IV. Expandir a coleta seletiva de Santa Rita do Pardo/MS e a inserção de cooperativas de catadores como inclusão social destes trabalhadores;

V. Aumentar a segregação e coleta dos resíduos sólidos/líquidos passíveis de reciclagem (pneus, lâmpadas, óleo de cozinha, lixo eletrônico, etc.).

1.2.3.2. METAS

I. Iniciar a instalação/operação do aterro sanitário consorciado e, conseqüentemente, iniciar o encerramento e recuperação da área do lixão com queima de gases, coleta de chorume, drenagem pluvial e cobertura vegetal;

II. Manter os padrões qualitativos, dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos através de capacitação de funcionários e informações a comunidade de modos de acondicionamento de resíduos;

III. Promover a melhoria contínua, estendendo progressivamente todos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos tornando-os acessíveis e disponíveis em todo o município;

IV. Incentivar, através de educação ambiental, políticas voltadas a redução, ao reuso e a reciclagem dos resíduos sólidos urbanos;

V. Levantar áreas para a implantação de Ecopontos para que seja diminuído e/ou eliminado locais clandestinos de disposição de resíduos, capacitados os carroceiros para tal tarefa;

VI. Cercar e identificar todas as áreas urbanas públicas para que estas não recebam disposição de resíduos, contribuindo para o surgimento de vetores;

VII. Implementar educação ambiental em todas as escolas para instrução da importância da disposição correta dos resíduos sólidos urbanos, informando os pontos de apoio existentes na cidade através de palestras, cartilhas e mídias locais;

VIII. Implementar educação ambiental em todas as escolas para conscientização do consumo sustentável e importância da reciclagem;

IX. Implementar LEVs nos distritos e aumentar o número de LEVs na cidade;

X. Implantação da usina de triagem para segregação dos resíduos antes de serem enviados ao aterro com capacitação dos funcionários;



- XI. Ampliar a coleta seletiva e dos locais de entrega voluntária para todos os bairros de Santa Rita do Pardo/MS, o distrito e núcleos urbanos;
- XII. Promover o fortalecimento das cooperativas e associações de catadores de recicláveis;
- XIII. Desenvolver e divulgar proposta de separação e coleta seletiva de resíduos nas áreas rurais, para entrega em pontos estratégicos identificados;
- XIV. Incentivar a implantação de indústrias que utilizam como matéria prima resíduos recicláveis no município;
- XV. Eliminar a ação de descarte de lixo na rua pela população através dos mutirões de limpeza;
- XVI. Aumentar o valor das multas para terrenos baldios não cercados e com lixo;
- XVII. Fiscalizar dos terrenos baldios onde há deposição de resíduos sólidos.

1.2.4. SISTEMA DE DRENAGEM URBANA E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

1.2.4.1. OBJETIVOS

Os objetivos e metas para os serviços de drenagem foram definidos conforme o diagnóstico do município e perspectivas para seu crescimento. São propostas medidas de controle, estruturais e não estruturais, que permitam, de forma sustentável e integrada, a efetiva materialização das melhorias pretendidas.

- I. Universalizar o acesso aos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais, com redução na ocorrência de inundações e alagamentos;
- II. Privilegiar implantação de sistemas que promovam a retenção das águas pluviais na bacia de origem;
- III. Promover ações que evitem processos erosivos;
- IV. Evitar a perda da capacidade dos mananciais subterrâneos;
- V. Garantir a qualidade da água e o ciclo hidrológico;
- VI. Não aumentar a vazão de pico das condições naturais;
- VII. Evitar a transferência de impactos para jusante.

1.2.4.2. METAS

Objetivando cumprir com as propostas recomendadas neste plano, algumas metas deverão ser cumpridas.

- I. Conter possíveis processos erosivos em córregos e áreas urbanas;
- II. Promover a limpeza de toda rede de drenagem existente;
- III. Elaborar o inventário de todo o sistema de drenagem existente;
- IV. Elaborar e implantar a Política Municipal de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais e o Plano Diretor de Drenagem Urbana;
- V. Criar o departamento de gestão e manejo das águas pluviais;
- VI. Implantar bacias de detenção e retenção;
- VII. Revisar e/ou criação da lei de uso e ocupação do solo do município;
- VIII. Manutenção e implementação dos programas de monitoramento dos córregos;
- IX. Implantação de programa de educação ambiental;
- X. Implantação da rede de estações pluviométricas e fluviométrica e do sistema de monitoramento de eventos críticos;
- XI. Implantar novas redes de drenagem;

1.3. PROGRAMAS / PROJETOS / AÇÕES E INDICADORES DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO



Para a implantação, operação e melhorias no sistema dos quatro eixos do saneamento básico, servindo como ferramenta para atingir os objetivos e metas propostas foram propostos programas/projetos/ações.

Assim foram criadas soluções práticas para alcançar os objetivos propostos e também foram definidas as obrigações do poder público e/ou concessionária na atuação em cada eixo do setor de saneamento sempre visando o atendimento das demandas e prioridades da sociedade.

A programação da implantação dos programas, projetos e ações serão desenvolvida considerando metas em horizontes temporais distintos:

- imediatos ou emergenciais (até 3 anos)
- curto prazo (ente 4 e 8 anos)
- médio prazo (entre 9 e 12 anos)
- longo prazo (entre 13 anos a 20 anos)

O acompanhamento da implantação do PMSB, só será possível se baseada em dados e informações que traduzam, de maneira resumida, a evolução e a melhoria das condições de vida da população. Uma das metodologias utilizadas para descrever essa situação é a construção de indicadores.

O objetivo principal dos indicadores para o monitoramento do PMSB deve ser avaliar o atingimento das metas estabelecidas, com o conseqüente alcance dos objetivos fixados. Os indicadores selecionados para monitoramento do PMSB estão elencados abaixo de cada programa/projetos/ações.

Considerando os valores estimados para as ações relacionadas nas Tabelas abaixo, englobando os quatro setores que compõem o saneamento básico e aspectos relacionados aos mesmos, incluindo medidas de fortalecimento institucional; um investimento da ordem de **R\$ 40.750.000,00 (Quarenta Milhões Setecentos e Cinquenta Mil Reais)** é necessário para realizar todas as ações consideradas no PMSB para os próximos 20 anos, isso, tomando por base valores atuais, sem prever possíveis reajustes de preços ou reposição do valor da moeda. Mesmo considerando a distribuição destes dentro de quatro períodos, valores elevados são necessários principalmente se mantida grande parte das medidas necessárias em imediato e curto prazo. Para isso, o município deve buscar recursos junto às esferas estaduais e federais para viabilizar a realização do maior número possível das ações previstas; sempre procurando um desenvolvimento gradativo em busca da melhor situação possível dentro da condição econômico-financeira do município. Para os três primeiros anos (ações imediatas), foi estimada a necessidade de aproximadamente R\$ 8.750.000,00 (Oito Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil Reais) e para curto prazo (4 a 8 anos), R\$ 13.200.000,00 (Treze Milhões e Duzentos Mil Reais). Os valores estimados são menores para médio (9 a 12 anos) e para longo prazo (13 a 20 anos), sendo aproximadamente R\$ 8.800.000,00 (Oito Milhões e Oitocentos Mil Reais) e R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais) para estes períodos, respectivamente.

Tabela 01 – Prazos x Desembolso

PRAZOS	IMEDIATO	CURTO	MÉDIO	LONGO
DESEMBOLSO (R\$)	8.750.000,00	13.200.000,00	8.800.000,00	10.000.000,00



1.3.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Projeto	100% Água Tratada
Ação	- Expansão do sistema de abastecimento público nas áreas sem atendimento de rede (perímetro urbano, núcleos urbanos e distrito); - Cadastramento das famílias carentes para adoção da tarifa social, através da Secretária de Assistência Social do Município; - Desburocratização e incentivos para ligação da rede de abastecimento de água tratada.
Prazo	Curto e permanente
Recursos necessários	Concessionária, INCRA, FUNASA e Prefeitura
Investimentos	R\$ 1.500.000,00
Responsáveis	Empresa concessionária de serviço e demais órgãos

Indicadores:

IAA 1- Índice de cobertura de abastecimento de água:

$$\frac{\text{N}^\circ \text{ de habitantes atendidos pelo serviço de abastecimento de água}}{\text{Número total de habitantes}} = (\%)$$

Projeto	"Água Boa"
Ação	- Controle periódico da qualidade da água para abastecimento com coleta e análise de água disponível para consumo.
Prazo	Imediato e permanente
Recursos necessários	Concessionária, INCRA e FUNASA
Investimentos	R\$ 400.000,00
Responsáveis	Empresa concessionária de serviço e demais órgãos

Indicadores:

IAA 2 - Índices de qualidade da água (bacteriológico e físico-químico):

$$\frac{\text{Quantidade de Amostras de fora do padrão}}{\text{Quantidade total de amostras}}$$

IAA 3 - Número de reclamações por odor/cor na água - redução progressiva dos valores atuais

Projeto	Continuidade e regularidade no abastecimento
Ação	- Identificar regiões que ocorre falta de água constantemente fazendo um diagnóstico da origem dos problemas; - Monitorar o controle de pressões; - Efetuar manutenções preventivas (informando a população) e corretivas na rede; - Realizar inspeção durante obras e operações.
Prazo	Imediato e permanente
Recursos necessários	Concessionária.
Investimentos	R\$ 400.000,00
Responsáveis	Empresa concessionária de serviço.

Indicadores:

IAA 4 - Índice de continuidade do abastecimento:

$$\frac{\text{NRFA} \times 1000}{\text{Número total de habitantes}} = (\%)$$

NLA

Onde:

- NRFA: número de reclamações de falta de água justificadas (exclui por exemplo reclamações de clientes cortados por falta de água).
- NLA: número de ligações de água.

IAA 5 - Índice de Reservação:

$$\frac{\text{Volume máximo diário produzido}}{\text{Volume total de reservação}} = (\%)$$

Projeto	Minimizar vazamentos, perdas e fraudes
Ação	<ul style="list-style-type: none"> - Manutenção preventiva e corretiva da rede; - Aperfeiçoamento de métodos de detecção de vazamentos; - Controle de pressões estáticas e dinâmicas da rede; - Orientar a população da correta instalação de rede hidráulica; - Troca de hidrômetros antigos; - Fiscalização das obras próximas às redes de distribuição para identificação de possíveis avarias e danos ao sistema de distribuição de água.
Prazo	Curto e permanente
Recursos necessários	Concessionária.
Investimentos	R\$ 300.000,00
Responsáveis	Empresa concessionária de serviço.

Indicadores:


IAA 6 - Índice de substituição de redes de abastecimento:

$$\frac{\text{Extensão de rede substituída}}{\text{Extensão total de rede}} = (\%)$$

IAA 7 - Índice de Perdas Reais na distribuição:

$$\frac{(\text{Volume Produzido} - \text{Volume de Serviços}) - \text{Volume Consumido}}{\text{Volume Produzido} - \text{Volume de Serviços}}$$

Projeto	Campanhas de Conscientização de uso racional da água e manutenção/limpeza de tubulações e caixas d'água.
Ação	<ul style="list-style-type: none"> - Continuidade de campanhas educativas para orientar e conscientizar a população perante o desperdício e reduzir o consumo através de várias alternativas de reuso e preservação dos recursos água; - Campanhas educacionais de diminuição no desperdício de água e uso racional.
Prazo	Imediato e permanente
Recursos necessários	Concessionária
Investimentos	R\$ 200.000,00
Responsáveis	Empresa concessionária de serviço e PREFEITURA



Indicadores:

IAA 8 - Número de estudos e campanhas educativas desenvolvidas - crescimento progressivo dos valores atuais

Projeto	"Água, nosso bem comum"
Ação	- Realizar o cadastramento dos poços de captação de água do município (caipira, cacimba, profundos, etc.) nas residências e propriedades; - Realizar campanhas de conscientização e criar incentivos para os contribuintes que possibilitarem o cadastramento; - Monitoramento periódico da qualidade ambiental da água subterrânea próxima às áreas de cemitérios (necro chorume); - Propor o tamponamento/desativação dos poços de captação de água das residências e propriedades alcançados pela REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, conforme art. 45, § 1º, da Lei Federal n. 11.445/07
Prazo	Médio e permanente
Recursos necessários	Concessionária e Prefeitura
Investimentos	R\$ 500.000,00
Responsáveis	Empresa concessionária de serviço, Ministério Público Estadual e Prefeitura.

Indicadores:

IAA 9 - Número de propriedades cadastradas - crescimento progressivo dos valores atuais

$$\frac{\text{Número de propriedades cadastradas}}{\text{Número de propriedades}}$$

1.3.2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Projeto	Esgoto 100% - Implantação de redes e sistemas de tratamento de esgoto em toda a cidade, núcleos urbanos e distrito
Ação	- Ampliar a rede de esgoto priorizando locais de risco ambiental com lençol freático raso;
Prazo	Curto e Permanente
Recursos	Concessionária e Prefeitura
Investimentos	R\$ 6.000.000,00
Projeto	Concessionária e Prefeitura

Indicadores:

IE 1 - Índice de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário (ICSE):

$$\frac{\text{Nº de habitantes atendidos pelo serviço de esgotamento sanitário}}{\text{Número total de habitantes}}$$

IE 2 - Índice de coleta:

$$\frac{\text{Extensão de rede esgoto implantada}}{\text{Extensão de rede requerida}} = (\%)$$

IE 3 - Índice de tratamento de esgoto (%):

$$\frac{\text{Volume de esgoto tratado}}{\text{Volume de esgoto coletado}} = (\%)$$



Projeto	Redução de lançamento de esgotos em rede de drenagem pluvial e corpos hídricos
Ação	<ul style="list-style-type: none"> - Programa de conscientização e orientação ambiental nas áreas problemas de destinação incorreta de esgoto; - Criar material informativo sobre a necessidade de ligar-se a rede correta para esgoto; - Intensificar a fiscalização cumprimento da obrigatoriedade de ligação a rede de esgoto quando existir e sua correta instalação hidráulica; - Exigir pelo legislativo e judiciário a efetiva ligação da rede de esgoto incluindo permissão de passagem.
Prazo	Curto e Permanente
Recursos necessários	Concessionária e Prefeitura.
Investimentos	R\$ 1.000.000,00
Responsáveis	Empresa concessionária de serviço e Prefeitura.

Indicadores:

IE 4 - Número de ligações regularizadas - crescimento progressivo dos valores atuais

IE 5 - Número de campanhas educativas implementadas - crescimento progressivo dos valores atuais

Projeto	Garantir a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos
Ação	<ul style="list-style-type: none"> - Ampliação da rede de esgoto nas áreas com lençol freático raso e a desativação de fossas negras/séptica existentes; - Eliminação de lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto; - Orientação para a construção de fossa/sumidouro conforme ABNT em áreas que não possuem rede de esgoto, inclusive as áreas rurais; - Manter a qualidade dos efluentes da ETE dentro dos padrões de lançamento.
Prazo	Médio
Recursos necessários	Concessionária e Prefeitura.
Investimentos	R\$ 800.000,00
Responsáveis	Empresa concessionária de serviço e Prefeitura.

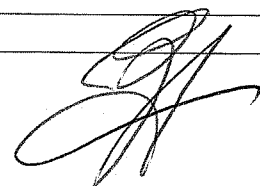
Indicadores:

IE 6 - Índice de qualidade de efluente (IQE):

Quantidade de amostras com DBO fora do padrão

Quantidade total de amostras de DBO

Projeto	Continuidade e regularidade na prestação de serviços de esgoto
Ação	- Efetuar manutenções preventivas e corretivas na rede, elevatórias e ETE, inclusive com controle de odores destes dispositivos.
Prazo	Imediato e permanente



Recursos necessários	Concessionária.
Investimentos	R\$ 600.000,00
Responsáveis	Empresa concessionária de serviços.

Indicadores:

IE 7 - Número de ocorrência de desobstrução de rede - crescimento progressivo dos valores atuais

IE 8 - Número de manutenções preventivas em pontos críticos de entupimento - crescimento progressivo dos valores atuais

IE 9 - Número de reclamações de odor ETE- redução progressiva dos valores atuais

IE 10 - Índice de substituição de redes coletoras:


$$\frac{\text{Extensão de rede substituída}}{\text{Extensão total de rede}} = (\%)$$

1.3.3. LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDO

Projeto	Aterro Sanitário e Usina de Reciclagem/Compostagem Municipal
Ação	- Implantação do Aterro Sanitário e da Usina de Reciclagem; - Operação do aterro sanitário e da Usina de Reciclagem.
Prazo	Imediato e permanente
Recursos necessários	Investimentos a cargo da Prefeitura.
Investimentos	R\$ 4.000.000,00
Responsáveis	Prefeitura

Projeto	Projeto de encerramento do atual lixão
Ação	- Encerrar e recuperar as áreas dos lixões com queima de gases, coleta de chorume, drenagem pluvial, elaborar e executar PRAD/ Investigação de Passivo Ambiental; - Retirar os catadores de recicláveis do lixão atual.
Prazo	Curto e permanente
Recursos necessários	Investimentos a cargo da Prefeitura.
Investimentos	R\$ 2.800.000,00
Responsáveis	Prefeitura.

Projeto	Padrão de qualidade dos serviços prestados
Ação	- Capacitar funcionários da coleta e limpeza pública; - Manutenção, reposição e renovação dos veículos e equipamentos de limpeza pública; - Campanhas para orientação da comunidade quanto aos modos de acondicionamento correto de resíduos; - Elaborar plano de limpeza urbana contemplando serviços de varrição, capina, raspagem, roçagem de vias públicas, parques e praças; - Instalação lixeiras nas áreas públicas; - Formação de quadro técnico para fiscalização e



	gerenciamento dos RSU; - Criação do Departamento para Gerenciamento dos Resíduos Sólidos Urbanos.
Prazo	Imediato e permanente
Recursos necessários	Investimentos a cargo da Prefeitura.
Investimentos	R\$ 1.000.000,00
Responsáveis	Prefeitura.

Indicadores:

IRS 1 - Número de capacitações feitas e programas de orientação - crescimento progressivo dos valores atuais

IRS 2 - Número de capacitações para os funcionários referente a coleta - crescimento progressivo dos valores atuais

IRS 3 - Número de reclamações referentes a coleta/limpeza pública - redução progressiva dos valores atuais

Projeto	Educação ambiental para a comunidade
Ação	- Campanhas voltadas a redução, separação correta e reciclagem de resíduos; - Campanhas de orientação quanto ao descarte correto de resíduos; - Elaborar material didático específico para promover a educação ambiental;
Prazo	Imediato e permanente
Recursos necessários	Investimentos a cargo da Prefeitura.
Investimentos	R\$ 200.000,00
Responsáveis	Prefeitura.

Indicadores:

IRS 4 - Número de campanhas de orientação - crescimento progressivo dos valores atuais

Projeto	Coleta seletiva
Ação	- Expandir a coleta seletiva em todos os bairros de Santa Rita do Pardo incluindo núcleos urbanos e distrito; - Aquisição de equipamentos para a usina de triagem de resíduos sólidos; - Firmar convênios com cooperativas de catadores existentes e fomentar a organização de cooperativas; - Expandir a rede de LEV's (Locais de Entrega Voluntária) e Ecopontos; - Campanhas de orientação e divulgação dos pontos de coleta; - Ampliar a coleta para destinação adequada dos óleos de cozinha; - Fomentar a instalação de indústrias que utilizam como matéria prima resíduos recicláveis.
Prazo	Imediato e permanente
Recursos necessários	Investimentos a cargo da Prefeitura
Investimentos	R\$ 1.400.000,00
Responsáveis	Prefeitura.



Indicadores:

IRS 5 - Número de programas de orientação/divulgação – crescimento progressivo dos valores atuais

IRS 6 - Numero de EcoPontos/LEV's criados - crescimento progressivo dos valores atuais

IRS 7 - Eficiência da coleta seletiva:

IRS 7 - Quantidade de resíduos processados na usina de triagem - crescimento progressivo dos valores atuais

Projeto	Controle da deposição irregular de resíduos.
Ação	<ul style="list-style-type: none"> - Cercar áreas públicas e identificá-las com placas; - Melhorar a fiscalização de terrenos baldios; - Implantar rede de pontos de apoio para entrega de resíduos; - Ampliar a rede de pontos para entrega voluntária de resíduos – LEV's; - Promover orientação da comunidade para utilização dos Ecopontos e pontos de apoio; - Campanhas de educação ambiental;
Prazo	Imediato
Recursos necessários	Investimentos a cargo da Prefeitura.
Investimentos	R\$ 100.000,00
Responsáveis	Prefeitura.

Indicadores:

IRS 8 - Número de notificações em terrenos particulares com cerca e com lixo - crescimento progressivo dos valores atuais

IRS 9 - Número de terrenos públicos cercados e identificados - crescimento progressivo dos valores atuais

Projeto	Normatização e controle do mercado de Resíduos Sólidos da Construção Civil
Ação	<ul style="list-style-type: none"> - Instituição do código de resíduos sólidos da Construção Civil; - Implantação do plano de descarte e controle dos Resíduos da Construção Civil; - Cadastro das empresas de transporte dos Resíduos da Construção Civil; - Cadastro das empresas licenciadas para transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos da Construção Civil; - Implementação da logística reversa; - Elaboração e implementação de plano de fiscalização.
Prazo	Curto
Recursos necessários	Prefeitura.
Investimentos	R\$ 300.000,00
Responsáveis	Prefeitura.

Indicadores:

IRS 10 - Redução das notificações por descarte irregular de resíduos;

IRS 11 - Diminuição dos pontos de descarte irregular de resíduos;

Projeto	Coleta de resíduos de saúde, perigosos e tecnológicos
Ação	<ul style="list-style-type: none"> - Elaborar cadastro dos estabelecimentos geradores de RSSS; - Elaborar cadastro das empresas licenciadas para transporte e tratamento de RSSS; - Elaborar cadastro de empresas licenciadas para transporte e tratamento de resíduos perigosos; - Elaborar cadastro de empresas licenciadas para transporte e tratamento de resíduos tecnológicos; - Elaborar plano de controle e fiscalização do descarte de RSSS, perigosos e tecnológicos; - Implantação de rede de LEVs específicos para resíduos perigosos e tecnológicos.
Prazo	Curto
Recursos necessários	Prefeitura.
Investimentos	R\$ 1.100.000,00
Responsáveis	Prefeitura.

Indicadores:

IRS 12 - Redução do número de notificações das empresas geradoras de RSS que não os destinam a empresas licenciadas;

IRS 13 - Aumento do volume de resíduos perigosos coletados nos LEVs;

IRS 14 - Aumento do volume de resíduos tecnológicos entregue nos LEVs, Pontos de Apoio e Ecopontos;

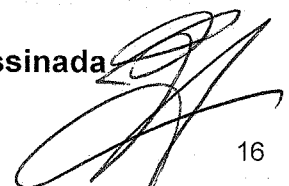
Projeto	Capacitação, qualificação de catadores e apoio social
Ação	<ul style="list-style-type: none"> - Cadastramento de trabalhadores (catadores) ligados a coleta de resíduos; - Manutenção/implantação de estruturas de apoio (vestiários, refeitório, ambulatório, etc.) aos colaboradores da Usina de Triagem e Reciclagem e da Coleta Seletiva; - Cadastramento dos sucateiros; - Fomento a organização dos catadores em cooperativas; - Suporte técnico as cooperativas de catadores; - Capacitação de catadores e sucateiros para mercado formal; - Promoção de cursos de qualificação; - Apoio social as famílias dos catadores e sucateiros; - Implantação de rede de LEVs específicos para resíduos perigosos;
Prazo	Imediato e permanente
Recursos necessários	Prefeitura.
Investimentos	R\$ 500.000,00
Responsáveis	Prefeitura.

Indicadores:

IRS 15 - Aumento do número de trabalhadores capacitados

IRS 16 - Aumento do número de trabalhadores com carteira assinada

IRS 17 - Aumento do número de cooperativas formalizadas



1.3.4. DRENAGEM



Projeto	Manejo de Águas Pluviais e Drenagem Urbana
Ação	<ul style="list-style-type: none"> - Elaboração do inventário de todo sistema de drenagem existente; - Avaliar a capacidade hidráulica da rede existente; - Definir rotinas de manutenção preventiva para as unidades componentes do sistema de drenagem; - Implantar metodologia para registro de ocorrências e solicitações de manutenção; - Implantar sistema monitoramento pluviométrico e fluviométrico - Pavimentação e drenagem de vias.
Prazo	Longo e permanente
Recursos necessários	Prefeitura.
Investimentos	R\$ 10.000.000,00
Responsáveis	Prefeitura.

Indicadores:

ID 1 - Número de atendimentos a ocorrências de alagamentos - redução progressiva dos valores atuais

ID 2 - Número de manutenções preventivas - crescimento progressivo dos valores atuais

ID 3 - Índice de cobertura de drenagem:

$$\frac{\text{N}^\circ \text{ de vias atendidas pela drenagem}}{\text{Número total de vias}}$$

ID 4 - Índice de vias pavimentadas:

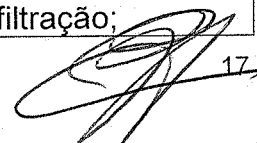
$$\frac{\text{N}^\circ \text{ de vias pavimentadas}}{\text{Número total de vias}}$$

Projeto	Educação Ambiental
Ação	<ul style="list-style-type: none"> - Desenvolver material didático e realizar reuniões, palestras, cursos, seminários, teatro, etc., para sensibilizar a comunidade sobre a importância na preservação dos cursos hídricos, das matas ciliares, no descarte correto dos resíduos sólidos, da não ligação esgoto nas galerias pluviais, etc.
Prazo	Imediato e permanente
Recursos necessários	Prefeitura.
Investimentos	R\$ 150.000,00
Responsáveis	Prefeitura.

Indicadores:

ID 5 - Número de campanhas realizadas de educação ambiental - crescimento progressivo dos valores atuais

Projeto	Implantação de Medidas Estruturantes.
Ação	<ul style="list-style-type: none"> Implantação, elaboração de projetos e estudos para medidas estruturantes: - Implantação de soluções setoriais para o manejo das águas pluviais; - Implantação de bacias de retenção e infiltração;





	<ul style="list-style-type: none"> - Implantação de bacias de retenção; - Implantação de trincheiras de infiltração; - Implantação de canais verdes; - Implantação de pavimentos permeáveis; - Implantação de parques lineares.
Prazo	Médio e permanente
Recursos necessários	Prefeitura.
Investimentos	R\$ 7.000.000,00
Responsáveis	Prefeitura.

Indicadores:

ID 6 - Número de projetos estruturantes implantados - crescimento progressivo dos valores atuais

Projeto	Drenagem Urbana
Ação	<ul style="list-style-type: none"> - Instituir o código de drenagem urbana; - Criar mecanismos mais eficientes para a fiscalização; - Criação do Departamento de Manejo de Águas Pluviais e Drenagem Urbana; - Formação de corpo técnico para gerenciamento / fiscalização dos serviços.
Prazo	Médio e permanente
Recursos necessários	Prefeitura
Investimentos	R\$ 500.000,00
Responsáveis	Prefeitura

Indicadores:

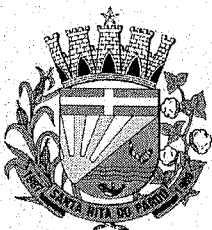
ID 7 - Número de fiscais contratados - crescimento progressivo dos valores atuais

ID 9 - Número de cursos realizados para fiscais - crescimento progressivo dos valores atuais

ID 10 - Número de reclamações referente a boca de lobo entupida/limpeza e desassoreamento de córregos, rios e canais – redução progressiva dos valores atuais

ID 11 - Número de reclamações referentes a alagamentos de vias públicas e empoçamento de guias e sarjetas – redução progressiva dos valores atuais

ID 12 - Número de reclamação referente a mau cheiro em boca de lobo – redução progressiva dos valores atuais



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

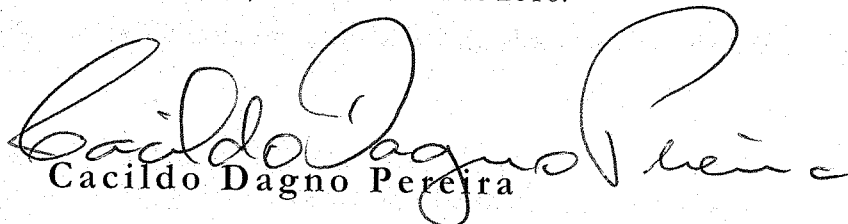
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Destaca-se, ainda, que o Plano apresentado foi concebido após reuniões, estudos e discussões, fruto das gestões democráticas, levada inclusive à consulta pública como determina a lei, cujo resultado é compilado no projeto de lei submetido hoje à imprescindível aprovação deste Legislativo Municipal

Assim, Senhor Presidente, diante das razões ora veiculadas, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que inequivocamente é um marco no desenvolvimento de políticas públicas de saneamento no Município de Santa Rita do Pardo – MS, com vistas à assegurar melhores condições de vida à população, atendendo às diretrizes da Lei Nacional.

Nesta oportunidade, renovo à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus distintos pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, aos 18 de abril de 2016.


Cacildo Dagno Pereira

PREFEITO



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Municipal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

Parágrafo Único. Toda e qualquer tomada de decisão em relação ao Saneamento Básico deve considerar o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único desta Lei.

Art. 44. O Município instituirá o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMIS, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo Único - As informações do SIMIS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas também por meio da internet.

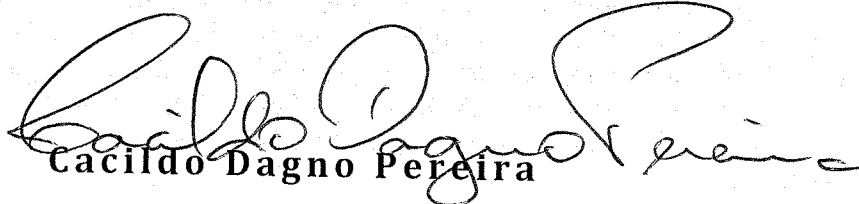
CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 As concessões dos serviços de saneamento básico atenderão o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais que regulamentem a matéria.

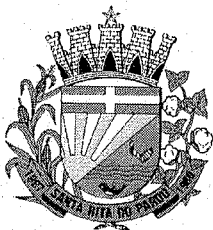
Art. 46 O Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB - anexo único desta lei, está instituído como norma de saneamento junto à Política Municipal de Saneamento Básico, e, como tal, deve ser cumprido na íntegra em suas diretrizes, prazos e metas pelo titular dos serviços públicos, inclusive pela concessionária, quando for o caso.

Art. 47 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 18 de abril de 2016.


Cacildo Dagno Pereira

PREFEITO



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 37 Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 38 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 39 A Política Municipal de Saneamento Básico contempla:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ele administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano, rural e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações do Município de desenvolvimento urbano, rural e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 40 São objetivos desta Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento municipal, a redução das desigualdades, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 25 Observado o disposto no art. 24 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 26 Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 27 As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 28 A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 29 Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 30 As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvido o Município, os usuários e os prestadores dos serviços, através de audiências e consultas públicas.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor com características semelhantes às do Município.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único. Para a regulação e fiscalização da execução do Plano será montada comissão fiscalizadora com representantes dos setores relacionados com o mesmo.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO

Art. 17 O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 18 São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 19 A entidade reguladora alimentará o sistema de informações dos indicadores resultado deste Plano contemplando normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelo Município a qualquer entidade reguladora constituída dentro de seus limites, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 20 Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 21 Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano municipal de saneamento básico.

§2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Art. 12 Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos e lugarejos, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§1º. As atividades de medição, leitura e entrega de contas e outros documentos relacionados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, poderão ser efetuadas direta ou indiretamente pelos seus prestadores.

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e de legislação pertinente.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público municipal, ser considerado resíduos sólidos urbanos.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;